COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1006808-28.2018.8.26.0566 - Controle n° 2018/001815

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Vaga em ensino pré-escolar (Antecipação de

Tutela / Tutela Específica)

Requerente e

Kaue Henrique de Jesus Santos e outro

Representante:

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **K.H.J.S.**, representado por sua genitora **K.A.J.D.**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, visando a matrícula na creche municipal José Marrara.

Pede a concessão da antecipação de tutela e que o requerido seja condenado à disponibilizar a vaga pretendida. Juntou documentos (fls. 13/23).

Foi deferida a liminar em termos parciais (fls. 25/27).

O requerido foi citado (fls. 43) e ofertou contestação (fls. 44/45).

Em contestação, o requerido alegou a inocorrência de resistência ao pedido tendo em vista a efetivação da matrícula da criança na escola pleiteada e em período integral.

A autora informou o cumprimento da liminar.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao

pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é de direito, na forma do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

A criança encontra-se com idade correspondente ao período de educação que deve ser fornecido pelo Estado, conforme documento de fls. 16.

Dispõe o artigo 205, da CF/88 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

É dever do Estado, fornecer vaga para crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos, conforme institui o artigo 208, I da CF/88: "Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

O inciso IV do mesmo artigo dispõe: "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

Também o artigo 211, § 2° da CF/88 dispõe que: "os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

Conforme o art. 53, V, do E.C.A. o Estado deve assegurar acesso a escola pública e gratuita próxima a residência, respeitando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A questão da obrigação do fornecimento de vagas já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê do teor das Súmulas nº 63 e 64:

Súmula 63 – É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

 $\mbox{\bf Súmula 64} - \mbox{O direito da criança ou} \\ \mbox{do adolescente a vaga em unidade educacional \'e amparável por mandado} \\ \mbox{de segurança}$

Portanto, o autor reúne os requisitos objetivos para ter o direito deferido e, nesse sentido, também vem decidindo a jurisprudência:

Apelação nº 20147720128260505, 1ª câmera de Direito Publico da comarca de Ribeirão Pires, Relator. Danilo Panizza, voto n°20.094:

"Já o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguralhe o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (artigo 53, V).

Assim, o critério para se verificar em qual estabelecimento de ensino deve ser matriculado o menor é objetivo, não cumprindo ao estudante ou a seus pais escolherem o que julgarem mais adequado, sob pena de ferimento ao princípio da impessoalidade, informador da Administração Público (art.37, caput, da Constituição Federal)".

No mesmo sentido: Apelação Cível nº

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

994.06.066034-7, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rui Stoco; Apelação Cível n° 679.608-5/0-268.322-5/3-00, 5ª Câmara de Direito Público, Des. Xavier de Aquino; Apelação Cível nº 578.660-5/0-00, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Walter Swensson; Apelação Cível nº 465.757-5/4-00, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rubens Rihl e Apelação Cível n° 646.039-5/7-00, 10ª Câmara de Direito Público, Des. Urbano Ruiz.

Quanto à disponibilização de vaga em período integral, é possível a sua efetivação diante do artigo 5°, "caput", da Resolução CNE/CEB nº 05/09, que diz: "A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social".

De mais a mais, a disponibilização de vaga em creche, além do caráter educacional, possui caráter assistencial na medida em que possibilita os pais ou responsáveis de exercerem atividades profissionais para o sustento do lar.

Nesse sentido:

SAÚDE. MÉDICO-*"APELAÇÃO. TRATAMENTO* HOSPITALAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CERTEZA E DETERMINAÇÃO DO PEDIDO. O pedido formulado compreende a realização dos exames de raio-x, que já se sabem necessários desde o ajuizamento, e engloba também as consultas, exames e medicamentos que possam vir a se tornar necessários, mas sempre relacionados aos fatos descritos como causa de pedir. A autora não postula a formação de sentença normativa, mas quer condenar o Município a assegurar todo o tratamento de saúde concretamente necessário. Inteligência da norma contida no artigo 324, §1°, inciso II, do CPC. O pedido deve ser interpretado a partir do que foi articulado como causa de pedir (art. 322, §2º, do CPC) e se houver o manejo de pretensão contrária à lei no futuro, incumbirá ao Município resistir, na forma do art. 525, §1°, inciso III, do CPC. Objeção rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 20% sobre o valor da causa, esta fixada em R\$ 5.000,00, de que resulta uma

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

condenação no valor de R\$ 1.000,00. Inocorrência da hipótese de excesso, mesmo considerada a baixa complexidade da lide. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação / Remessa 1000227-77.2017.8.26.0292; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)".

Por fim, vale consignar, que o autor não tem direito de escolha da escola que pretende estudar, mas, sim à vaga em unidade próxima de sua residência ou do local de trabalho. Caberá ao poder público indicar a respectiva unidade de ensino, dentre as existentes, próxima à casa do interessado.

A Jurisprudência do TJSP tem entendido que a proximidade da residência fica caracterizada para distâncias de até 2 km entre a residência e a unidade pública de ensino. Nestes termos, pois, fica acolhido o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno o requerido a disponibilizar ao autor vaga em unidade pública de ensino situada à distância de até 2 km de sua residência, em período integral, confirmando-se a antecipação de tutela concedida.

Resolve-se o feito pelo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.608/2003.

Condeno o município no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em R\$ 600,00 com base no artigo 85, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA